



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 236 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 17 / 05 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 740/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200113174
RECORRENTE : INDÚSTRIA TEXTIL ITAJAÍ DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Não pode prosperar a ação fiscal, pois ficou constatado que não houve saídas de mercadorias sem emissão dos documentos fiscais. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE, o Auto de Infração. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO :

Narra a peça inicial que a autuada deixou de emitir documentos fiscais, após análise da conta mercadoria no pedido de Baixa, sendo constatado uma diferença no montante de R\$ 151.233,81 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "b" todos do Decreto nº 24.569/97.

Anexos a inicial, além das Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº2001.21008, o Termo de Notificação nº 2001.15370, Informação Fiscal no Pedido de Baixa, Relação de Estoque em 31 de dezembro de 2000 e 31 de dezembro de 2001, Certidão de recebimento de livros e documentos fiscais, AR e Defesa.

O contribuinte traz vários argumentos em sua defesa, porém o Julgador Singular não acatou as razões do impugnante e julgou procedente o Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário alegando, basicamente, as mesmas exposições da defesa. O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, argüi que o autuante detectou a infração através de método utilizado na contabilidade, que o contribuinte não apresentou elementos que juridicamente desconstituam o lançamento fiscal e confirma a decisão prolatada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No presente processo a empresa atuada é acusada de ter vendido mercadoria sem a devida documentação fiscal, no período de janeiro à setembro de 2001, no valor de R\$ 151.233,81.

O julgador Singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada, a empresa atuada ingressou com recurso voluntário, alegando as mesmas razões expostas na defesa, que não foram convincentes e a Consultoria Tributária ratifica a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

Discordo, data vênia, do posicionamento firmado pela instância singular, pois refazendo a Conta Mercadoria, considerando os Estoques Inicial e Final (fls. 6 e 7) como também os dados do Sistema GIM (Conta Corrente), constatamos que o crédito é maior que o débito, ou seja, a empresa operou com lucro, senão vejamos:

CONTA MERCADORIAS

DÉBITO	CRÉDITO
Estoque Inicial 204.467,00	Estoque Final..... nihil
Trans. Recebidas..... 373.015,00	Trans. Expedidas..... 606.648,00
LUCRO BRUTO(result. Operac) 29.166,00	
TOTAL..... 606.648,00	TOTAL..... 606.648,00

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão proferida em primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal.

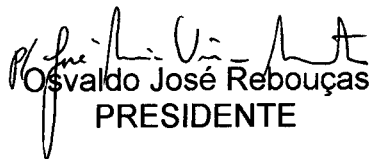
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente INDÚSTRIA TEXTIL ITAJAÍ DO NORDESTE LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de junho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO